

ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ESP - MG
ESPECIALIZAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO SANITÁRIO

Erika Dias Batista dos Santos

**DIREITO A TER PAI E O DIREITO À SAÚDE: Um relato de
experiência sobre o mutirão da Defensoria Pública do Estado de
Minas Gerais em Belo Horizonte.**

Belo Horizonte
2024

ERIKA DIAS BATISTA DOS SANTOS

**DIREITO A TER PAI E O DIREITO À SAÚDE: Um relato de
experiência sobre o mutirão da Defensoria Pública do Estado de
Minas Gerais em Belo Horizonte.**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização
Lato Sensu em Direito Sanitário da Escola de Saúde
Pública de Minas Gerais, como requisito parcial para
obtenção de título de Especialista em Direito Sanitário.
Orientadora: Marina França de Souza
Coorientadora: Luciana Souza d'Ávila

Belo Horizonte
2024

S237d

Santos, Erika Dias Batista dos.

Direito a ter pai e o direito à saúde: um relato de experiência sobre o mutirão da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em Belo Horizonte.
/ Erika Dias Batista dos Santos. - Belo Horizonte: ESP-MG, 2024.

28 f.

Orientador(a): Marina França de Souza.

Monografia (Especialização) em Direito Sanitário.

Inclui bibliografia.

1. Direito à Saúde. 2. Direito a ter pai. 3. Mutirão. I. Souza, Marina França de. II. Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais.
III. Título.

NLM WA 32

Erika Dias Batista dos Santos

**DIREITO A TER PAI E O DIREITO À SAÚDE: Um relato de
experiência sobre o mutirão da Defensoria Pública do Estado de
Minas Gerais em Belo Horizonte.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Especialização Lato Sensu em
Direito Sanitário da Escola de Saúde Pública
de Minas Gerais – ESP - MG, como requisito
parcial para obtenção do grau de Especialista
em Direito Sanitário.

BANCA EXAMINADORA

Berenice de Freitas Diniz
Prefeitura de Betim

Michely de Lima Ferreira Vargas
Escola de Saúde Pública de Minas Gerais – ESP – MG

Marina França de Souza – Orientadora
Prefeitura de Belo Horizonte

Luciana Souza d'Ávila - Coorientadora
Escola de Saúde Pública de Minas Gerais – ESP – MG

Belo Horizonte, 1º de abril de 2024.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o relato de experiência sobre o Mutirão de reconhecimento de paternidade/maternidade, tal mutirão com o nome “Direito a Ter Pai” desenvolvido pela Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), que abrange os vários tipos de reconhecimentos paterno, materno e socio afetivo. Será apresentado o contexto da ação e discutido os princípios do reconhecimento e efetivação do direito à família no Brasil e sua interface com o direito constitucional à saúde. Foi realizada uma revisão da literatura sobre o tema família e saúde e consulta das resoluções internas da instituição em diálogo com a experiência da autora na realização dos mutirões. Os dados levantados sugerem um crescente acesso da população aos seus direitos, ampliando o acesso à justiça de forma humanizada. Reafirma também a importância dessa ação, via políticas públicas, para positivar os direitos fundamentais. O mutirão pode ser considerado um fator de proteção e de garantia de direitos e à dignidade humana. O direito à saúde, por sua vez, foi traçado de forma ampliada, apresentando suas conquistas históricas. O conceito de saúde abrange, para além do bem-estar físico, o psíquico e o social. Portanto, o direito à saúde é determinado pela efetivação de outros direitos.

Palavras-chave: Direito à saúde, Direito a ter pai, Mutirão.

ABSTRACT

The purpose of this work is to report on the experience of the Paternity/Maternity Recognition Task Force, called “Direito a Ter Pai” developed by the Public Defender's Office of Minas Gerais (DPMG), which covers the various types of paternal recognition, maternal and socio-affective. The context of the action will be presented and the principles of recognition and enforcement of the right to family in Brazil and its interface with the constitutional right to health will be discussed. A literature review was carried out on the topic of family and health and consultation of the institution's internal resolutions in dialogue with the author's experience in carrying out joint efforts. The data collected suggests increasing access by the population to their rights, expanding access to justice in a humanized way. It also reaffirms the importance of this action, via public policies, to enhance fundamental rights. The joint effort can be considered a factor of protection and guarantee of rights and human dignity. The right to health, in turn, was outlined in an expanded way, presenting its historical achievements. The concept of health encompasses, in addition to physical, psychological and social well-being. Therefore, the right to health is determined by the realization of other rights.

Keywords: Right to health, Right to have a father, Mutirão.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	16
Figura 2	19
Figura 3	20
Figura 4	21

LISTA DE TABELA /QUADRO

Tabela 1.....	15
Quadro 1	18

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	OBJETIVOS.....	9
2.1	Objetivos Gerais.....	9
2.2	Objetivos Específicos.....	9
3	METODOLOGIA.....	10
4	O RECONHECIMENTO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À FAMÍLIA NO BRASIL.....	10
5	O MUTIRÃO DIREITO A TER PAI.....	14
5.1	Contexto da experiência.....	14
5.2	Como acontece o mutirão.....	15
6	A INTERFACE ENTRE O DIREITO A TER PAI E O DIREITO À SAÚDE: CONTRIBUIÇÕES PARA O DIREITO SANITÁRIO.....	20
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
8	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25
	ANEXOS.....	28

1 INTRODUÇÃO

O combate às situações de vulnerabilidade é uma função essencial do Estado e é, partindo dessa premissa, que este trabalho tem como objeto de estudo a interface entre o Direito a Ter Pai e o Direito à Saúde. O tema é de grande relevância, tendo em vista que os direitos relatados são de todos os cidadãos, contudo, as pessoas em vulnerabilidade social são as que, em grande parte das vezes, desconhecem os seus direitos quanto à saúde e ao reconhecimento de filiação, além de necessitarem de maior atuação do Estado.

O presente trabalho tem como fonte de análise a experiência adquirida e vivenciada pela autora que é formada em direito, e trabalha há cinco anos na DPMG como assistente administrativo na Coordenadoria Regional das Famílias e Sucessões da Capital. A proposta de interseção do direito a ter pai com o direito à saúde surge a partir dos questionamentos: Qual é o papel que o reconhecimento paterno/materno desenvolve no âmbito da saúde? Ou seja, qual é o papel do mutirão na sociedade e para a sociedade? Neste sentido, foi possível desenvolver o presente trabalho, como relato de experiência, pois um dos papéis desenvolvidos pela equipe administrativa da DPMG é gerar o acolhimento, dando voz às pessoas que procuram atendimento no mutirão cujo nome é “direito a ter pai”.

A vivência diária com demandas de família e a reflexão acerca da interface entre o Direito a ter Pai, o Direito à Saúde e demais direitos humanos, fez com que o tema em destaque se tornasse um problema a ser investigado. Além disso, entende-se que a evolução tecnológica atual elevou o conhecimento de muitas pessoas, realidade que não é compartilhada pela parte mais vulnerabilizada da população. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre os anos de 2019 e 2022, houve uma queda de 0,5% no índice de analfabetismo, contudo, o número de pessoas (9,6 milhões) que não são alfabetizadas, que apresentam baixo acesso à internet ou a outros meios de comunicação é expressivo e preocupante.

Esse cenário revela que, além do analfabetismo (tradicional, no sentido *stricto* do termo e também digital), as questões estruturais, entre elas culturais, são desafios cotidianos para que essas pessoas possam buscar a efetivação de seus direitos, entre eles o direito à saúde. Como questões estruturais relacionadas à efetivação do direito à saúde, podem ser citadas: o estado de sua moradia e meio

ambiente, as condições do trabalho e lazer, o acesso à educação e escolas, a distribuição de renda, ou seja, as condições de vida das pessoas (BRASIL, 1986).

Tendo em vista esse contexto já identificado em 1986 pelos participantes da 8ª Conferência Nacional de Saúde, o direito à saúde foi reconhecido no Brasil na Constituição Federal de 1988 como um direito universal, sendo dever do Estado sua manutenção e fornecimento dos meios para obtenção do acesso aos cuidados e efetivação das políticas públicas. Dessa forma, o direito à saúde foi reconhecido como um direito fundamental inerente a todos os cidadãos (BRASIL, 1988), conforme o artigo 196 da Constituição Federal de 1988:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988).

A universalização do direito à saúde trazida na Carta de 1988 representou uma ruptura com o conteúdo do direito prevalente no sistema de saúde anterior, o qual era marcado pelo acesso desigual aos serviços, ou seja, apenas os trabalhadores vinculados à Previdência Social possuíam acesso ao sistema. A materialização do direito à saúde se deu pela criação do Sistema Único de Saúde, o qual, além de oferecer cuidados assistenciais, também é responsável pela atenção integral à saúde. Em outras palavras, ao SUS cabe a prevenção até o efetivo tratamento das questões de saúde, com o objetivo em sempre proporcionar à população a melhoria na qualidade de vida (BRASIL, 1990a; PAIM, 2008).

Outro princípio importante derivado da universalização do direito à saúde é a não discriminação, princípio garantido por lei, que significa que todos devem ser tratados com igualdade de direitos. Além disso, a promoção e a proteção são pilares do SUS, que vão além das ações de recuperação da saúde, e estão associados a políticas sociais e econômicas, com foco na redução dos riscos e no combate das situações de vulnerabilidade (BRASIL, 1990a; PAIM, 2008).

Esse conceito ampliado de saúde trazido pelo SUS a partir das discussões da 8ª Conferência Nacional de Saúde evidencia a interface entre a saúde e demais direitos humanos. O próprio exercício do direito à saúde é determinado pela efetivação de outros direitos, como, por exemplo, o direito à dignidade (D'ÁVILA; SALIBA, 2017). Dessa forma, entende-se que o contexto familiar das pessoas,

particularmente das crianças e adolescentes, está diretamente relacionado à sua dignidade e, por consequência, ao direito à saúde.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de julho de 1990 (BRASIL, 1990b), dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, estabelecendo direitos e deveres aos cidadãos e ao Estado no que diz respeito à responsabilidade de zelar pelo seu bem-estar e segurança. Importante destacar que, conforme afirma a autora Petrin (2024):

São muitos os direitos e deveres explanados na lei, porém a absoluta prioridade do estatuto, é a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes. (...) Entende-se, ao falar em absoluta prioridade, que as crianças e adolescentes terão preferência para receber proteção e socorro, bem assim como a precedência de atendimento em serviços públicos. Com isso, entende-se, por exemplo, que em uma situação de salvamento, as crianças terão prioridade (PETRIN, 2024, n.p)

Para Petrin (2024) estatuto ainda prevê a responsabilidade dos pais relativo ao sustento, guarda e educação das crianças e adolescentes, sendo dever irrevogável dos pais matricularem seus filhos na escola, respeitar e garantir os cuidados básicos e necessários para seu crescimento saudável. No ECA há previsões sobre as devidas sanções no que diz respeito às omissões quanto à criação e educação dos filhos. Para os adolescentes e crianças que cometem infrações, estão previstas sanções para cada ato específico, sendo aplicáveis medidas socioeducativas podendo chegar até a internação. Outros pontos importantes são tratados dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais sejam: destituição do poder familiar, da adoção, da guarda, da educação, entre outros que tratam e contribuem para o justo desenvolvimento da criança e do adolescente.

Em nossa Carta Magna de 1988, é assegurada especialmente a atenção e proteção à família, contudo, não é tratado de forma específica sobre o reconhecimento de paternidade, mas é terminantemente proibido qualquer tipo de tratamento tido como ato discriminatório entre os filhos, sejam eles fruto de um casamento ou não. Outrora, tal direito era suprimido, pois anteriormente a CF/88 fazia-se distinção entre filhos legítimos e ilegítimos e estes não podiam pleitear em juízo o reconhecimento da filiação. Desta feita, é de fundamental importância à

aplicação do princípio da isonomia (igualdade) trazendo à baila o efetivo e justo direito de ser reconhecido como filho/filha.

O reconhecimento de paternidade é um procedimento simples e atualmente menos burocrático, contudo, o índice de crianças sem o nome de pai em seu registro tem tido um crescimento considerável. Segundo a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), no ano de 2023, foram registradas no Brasil, 160.658 certidões de nascimento sem filiação paterna representando uma expressiva margem de 6,32% no respectivo ano.

É importante ressaltar que ter o nome do pai no registro de nascimento, além de ser um direito fundamental contido na CF/88 e no ECA, significa o acesso e exercício de direitos para o recebimento de pensão alimentícia, regulamentação de convivência e direitos sucessórios. Nesse sentido, o mutirão desenvolvido pela Defensoria Pública de Minas Gerais contribui de forma evidente para a realização do direito à saúde.

Assim, a problemática a ser tratada é: como por meio de um mutirão o cidadão acessa seus direitos? Qual a importância desse mutirão para a sociedade? E qual é a contribuição para o Direito Sanitário? Tais perguntas/problemas são complexas e este trabalho busca contribuir para essa discussão.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo geral

Relatar a experiência do mutirão “Direito de Ter pai”, realizado pela Defensoria Pública de Minas Gerais, tendo como recorte temporal o período de 2019 a 2023.

2.2 Objetivos específicos

Discutir os princípios do reconhecimento e efetivação do direito à família no Brasil;
Apresentar o contexto da Defensoria Pública de Minas gerais;
Discutir os dados levantados em interface com o Direito Constitucional à Saúde.

3 METODOLOGIA

Este trabalho se trata de um relato de experiência, que teve como objeto o Mutirão “Direito a Ter Pai”, realizado pela Defensoria Pública de Minas Gerais. O mutirão passou a ser realizado anualmente pela instituição a partir do ano de 2014 em Belo Horizonte - MG, com a realização de atendimentos às pessoas que tem interesse em serem assistidas por meio dessa ação.

Foi realizada uma revisão narrativa da literatura, sendo consultados dados e informações contidas em documentos, artigos e legislação brasileira sobre o tema família e saúde. O Portal da Transparência também foi consultado, buscando dados e registros de crianças nascidas vivas e que não tem o nome de pai em seu registro de nascimento delimitando esta consulta a Capital de Belo Horizonte entre os anos de 2019 a 2023. Foram analisadas resoluções internas da instituição disponíveis e acessíveis ao público geral, realizando-se uma análise descritiva sempre em diálogo com a experiência da autora na realização dos mutirões. Além disso, o contato direto com a organização e execução do mutirão no que tange ao atendimento inicial do assistido, orientação quanto à documentação e o acolhimento com escuta, contribuem para execução deste trabalho.

4 O RECONHECIMENTO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À FAMÍLIA NO BRASIL

Para Silva (2021), a família na perspectiva da sociologia, é uma unidade social básica, sendo constituída por pessoas que possuem laços de sangue, bem como, pelo casamento, aliança ou adoção, que convivem, em regra, sob o mesmo teto, sem prazo para se encerrar esse convívio diário. Embora existam vários outros conceitos no pensamento popular e em alguns dicionários, em que se resume a família a um grupo formado por pai, mãe e filhos, para a Sociologia, a família é definida como um grupo social formado por pessoas que possuem laços consanguíneos, afetivos e/ou legais. Nas famílias formadas por pais, filhos, avós, tios ou tias em que os laços sanguíneos são comprovadamente existentes e que residam ou não na mesma casa, dá-se o conceito de família estendida.

Para se compreender melhor sobre o que é família, dentro do seu vasto campo de entendimento da antropologia, são importantes à discussão sobre o seu

caráter social e a contribuição para o pensamento sobre o parentesco, conforme o autor Gomes (2017) explana:

A contribuição da Antropologia para o estudo da família está principalmente na discussão sobre o parentesco. É sua contribuição básica. O parentesco é um objeto fundamental da Antropologia, próprio da sua constituição como disciplina, porque as sociedades tribais, objeto de seu estudo, eram sociedades sem Estado e se regulavam pelo parentesco. As monografias clássicas da Antropologia acabam sendo monografias sobre o parentesco. Os laços de parentesco são o elo fundamental das sociedades tribais, o que rege suas relações sociais. Assim, o parentesco tornou-se um problema básico para a Antropologia (GOMES, 2017).

Em resumo, parentesco e família são assuntos diferentes na visão da antropologia. Enquanto o estudo sobre família é baseado no contexto de determinado grupo social, o parentesco trata da estrutura formal que permeia esse grupo.

Do ponto de vista do direito, o reconhecimento e a efetivação do direito à família no Brasil é um assunto de suma importância e relevância. As significativas transformações sofridas ao longo do século passado e ainda na atualidade, no que tange ao direito à família, levam a análises mais aprofundadas que contribuem para a melhor aplicação e entendimento, conforme explica Zarias (2010):

Até a vigência da Constituição Federal de 1988, a "família legítima" só poderia existir com o casamento civil, um ato extrajudicial. Mas depois dessa Constituição, além da família formada pelo casamento civil, passaram a ser reconhecidas as famílias monoparentais e as formadas pela união estável entre homem e mulher. Todavia, para que essas duas últimas sejam legalmente reconhecidas, é preciso recorrer à Justiça. Mas nem todos podem fazê-lo. Eis, portanto, o ponto de travessia da fronteira que separava a questão social presente na ordem constitutiva de nossa legislação da esfera da organização social da Justiça. É preciso deixar claro que o reconhecimento legal da família pela Justiça, considerados os núcleos monoparentais e as uniões estáveis, é somente uma das modalidades de sua institucionalização estatal (ZARIAS, 2010).

Anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e a publicação do Código Civil de 2002, conceituava-se restritamente o que era família, com vastos conceitos hierarquizados e discriminatórios. No contexto atual a CF/88 conceitua família em seu art. 226, a saber: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Ou seja, o conceito antes enraizado de que família era só aquela matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica e institucional não ocupa mais o lugar antes estabelecido na sociedade, lugar este que por vezes gerava segregação e discriminação. Hoje por meio das lutas sociais o

conceito praticado anteriormente cedeu espaço para um dos direitos garantidos e protegidos constitucionalmente, não deixando de existir o modelo anterior reconhecido legalmente (LIMA, 2018).

Ao mesmo tempo, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990b) reconhece a existência de três espécies de família: a natural, a extensa e a substituta: I) Família Natural é formada pelos pais, ou por qualquer um deles e seus descendentes (art. 25, caput, ECA); II) Família Extensa: formada pelos parentes próximos com quem a criança ou adolescente convivem e mantém vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, § único, ECA); III) Família Substituta: é a última alternativa a ser aplicada, pois a família substituta, nos termos da lei, dar-se-á mediante guarda, tutela ou adoção (art. 28, ECA).

O Estado Democrático de Direito, no ordenamento jurídico brasileiro, protege a família de forma prioritária. Essa garantia é demonstrada na aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual influenciou toda a produção normativa infraconstitucional, que garante à proteção dos direitos fundamentais e da personalidade de cada indivíduo em relação ao tema família, entre outros.

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território (DIAS, 2016, p. 73, 74).

No direito de família, por exemplo, a dignidade da pessoa humana foi considerada um macroprincípio, que se preocupa com a justiça social e que promove os direitos humanos.

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (DIAS, 2016, p. 74, 75).

A família, então, passou a ser tratada e entendida como um instrumento de desenvolvimento pessoal e social, saindo do conceito engessado pelo qual se entendia a família como sendo somente uma entidade com fins em si mesma.

Comprovado pela biologia e pela medicina, o sangue e demais materiais genéticos carregam atributos específicos de cada família, utilizados para comprovação de exames de paternidade, tais como os testes de DNA. O caráter simbólico do sangue definiria, juntamente com outros constructos sociais, culturais e biológicos os limites que separam o “nós” e o eles. (VARGAS, 2021, n.p.).

Para a autora, a família não se limita somente aos laços consanguíneos, sendo forte o vínculo de parentesco que pode ser genético ou social, em resumo os laços familiares sejam eles biológicos ou afetivos, são complexos e também produzem efeitos igualmente complexos e variados.

Nessa conjuntura, a multiparentalidade obteve atenção e melhor aplicabilidade, gerando a possibilidade de o reconhecimento socioafetivo e biológico serem efetivamente positivados sem nenhum prejuízo entre eles. Nesse sentido, é possível se verificar que tal realidade veio acompanhada dos avanços sociais e culturais, deixando de se reconhecer o vínculo afetivo familiar somente pela questão biológica consanguínea, abrangendo tal conceito ao reconhecimento da parentalidade baseada na afetividade (LIMA, 2018).

Para Fonseca e Barbosa (2007), o entendimento sobre a afetividade se dá pelo conjunto de emoções, sentimentos e paixões, sendo reconhecidos como fenômenos psíquicos. O afeto é essencial para uma vida saudável, potencializando a evolução humana.

Ballone (apud LOPES e XAVIER, 2007), por sua vez, afirma que a afetividade pode determinar qual será a atitude que determinada pessoa tomará de acordo com cada situação a que se é exposta e, por fim, gera profunda influência sobre a conduta do indivíduo bem como sobre seu pensamento. Para Wadsworth (1995), a atenção, interesse e curiosidade, constituem aspecto afetivo o que se torna fundamental e estabelece os sentimentos de proteção, cuidado e solidariedade nas relações sociais.

Logo, as diversas configurações familiares são abrangidas e reconhecidas pela efetivação do direito à família no Brasil, considerando não somente os laços biológicos, mas também os laços afetivos como meio para a solidificação de uma sociedade mais justa e igualitária, pautada na dignidade da pessoa humana.

5 O MUTIRÃO DIREITO A TER PAI

5.1 Contexto da experiência

O mutirão “Direito a Ter” pai foi criado no ano de 2014 com o objetivo de garantir à criança, ao adolescente e ao adulto o direito a ter o nome do pai e da mãe em seu registro de nascimento. No mutirão, essa possibilidade se dá por meio da ação extrajudicial, ou seja, de forma amigável selada via acordo entre os responsáveis pelo menor e também pelo desejo do adulto de reconhecer como pai ou mãe e ser reconhecido como filho/filha.

Essa ação é promovida pela Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), em parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que participa juntamente com sua equipe do Centro de Reconhecimento de Paternidade (CRP). O mutirão é realizado uma vez ao ano, de forma simultânea, em Belo Horizonte e nas demais comarcas do interior do estado e que possuem unidade da DPMG (Art. 4º da Resolução n. 155/2014, DPMG).

O reconhecimento socioafetivo é um destaque, pois se trata do direito de realizar o reconhecimento voluntário da paternidade/maternidade, desde que exista uma relação de afeto estabelecida pela convivência, e que a pessoa reconhecida não tenha o nome do pai/mãe biológico em seu registro de nascimento. Ter o nome do pai na certidão de nascimento é um direito da criança e do adolescente garantido na CF/88 e no ECA (BRASIL, 1988; 1990b). Essa modalidade de execução foi iniciada em 2019, mas foi interrompida em 2020 pelo fato de se ter pouco conhecimento e divulgação, o que ocasionou a baixa adesão. Em 2023, o reconhecimento de filiação socioafetiva de paternidade/maternidade foi retomado com efetiva procura e repercussão positiva.

No último ano, o mutirão abrangeu um novo formato que incluiu as sessões de conciliação sobre causas que envolvem alimentos, oferta de alimentos, revisional de alimentos, guarda, regulamentação da convivência e investigação de paternidade conforme a Resolução nº 1927/2023.

Assim, mesmo que a criança ou adolescente já tenha o nome do pai na certidão de nascimento, o solicitante poderá participar do mutirão para solucionar questões de pensão alimentícia, guarda, direito de convivência, dentro outras... (Resolução nº 1927/2023).

Desde sua criação, o atendimento às pessoas vulneráveis pelo mutirão foi ampliado, sendo realizado mesmo no período da pandemia por Covid-19 (em 2020 foi realizado na modalidade virtual). Seguem abaixo dados coletados na instituição referentes às ações já realizadas dentro do Mutirão Direito a Ter Pai:

Tabela 1 - Total de atendimentos realizados no mutirão “Direito a Ter Pai”, segundo número de Unidades Participantes, formato de reconhecimento, de 2019 a 2023, Defensoria Pública de Minas Gerais, em Belo Horizonte e outras comarcas do Estado.

ANO	TODAS AS COMARCAS		COMARCA BH		
	Nº de unidades participantes	Total de atendimentos	Formato de reconhecimento		
			DNA	Espontâneo	Socioafetivo*
2019	52	1450	57	98	14
2020	33	2400	53	35	-
2021	56	2187	30	31	-
2022	62	2159	35	19	-
2023	61	1578	21	22	8

*Esse formato de reconhecimento não aconteceu nos anos 2020, 2021 e 2022.

Fonte: Coordenadoria de Projetos e Convênios - Coopro-DPMG

5.2 Como acontece o mutirão

O mutirão “Direito a Ter Pai” é realizado uma vez ao ano, geralmente no mês de novembro. São realizadas divulgações nas mídias de comunicação (internet, redes sociais, jornal de TV, nos ônibus) e essa divulgação ocorre primeiramente para apresentar a ação, sua relevante importância para a população, critérios para participação e também o período de inscrição (Figura 1).

Durante o período das inscrições, são passadas as orientações para o assistido quanto aos documentos necessários para inscrição/atendimento e, caso todos os requisitos sejam atendidos (Quadro 1), passa-se à análise das demandas para entendimento de cada caso e necessidade. Essa parte é uma das mais importantes, pois a escuta possibilita o direcionamento correto para a ação extrajudicial.



Figura 1 - Imagens das peças de divulgação o Mutirão Direito a Ter Pai, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, 2019 a 2023.

Essas tratativas são realizadas pela equipe administrativa da Coordenação das Famílias e Sucessões da capital, que é responsável por executar os trabalhos e análises para que a demanda possa ser acolhida no mutirão. Essa é uma das etapas mais importantes, pois é quando cada demanda será distribuída, de acordo com suas características e perfil jurídico. A parte contrária¹ é contatada por carta, sendo realizado o convite (Anexo 1) para participação no dia do atendimento no mutirão. O convite é mais um meio para acolher as partes, dando a oportunidade para que a pessoa entenda como funciona e como são atendidas as demandas tratadas no mutirão.

A procura pelo atendimento pode ser feita por qualquer cidadão que atenda as características e critérios para atendimento no mutirão, ressalta-se que as crianças e adolescentes são representados pelo seu guardião de fato ou legal.

No dia do mutirão, é realizada a abertura do evento pela Defensora Pública Geral (DPG), ficando a seu cargo as informações gerais do mutirão e

¹A expressão “parte contrária” é comumente utilizada no âmbito jurídico para se referir à outra parte envolvida em um processo judicial. Em um litígio, existem sempre duas partes: a parte autora, que é aquela que ingressa com a ação, e a parte contrária, que é a parte demandada, ou seja, aquela que é acionada judicialmente (O que é Parte Contrária? - A & Fa Advogados. Disponível em: <https://aefadv.com.br/>).

agradecimentos iniciais. Os atendimentos da área de família no dia do evento ficam suspensos, sendo tratadas somente as demandas de urgências e inadiáveis. Com a cooperação de alguns servidores da instituição que se voluntariam para trabalhar no mutirão, é realizado o direcionamento dos assistidos inscritos, todos com seus nomes em listas específicas para cada demanda, o atendimento é feito com o horário marcado, os mesmos são encaminhados para os andares corretos em que será feito seu atendimento com o defensor público responsável. Para o momento ficar ainda mais acolhedor, é oferecido lanche, pipoca e algodão doce patrocinado por parceiros da DPMG, e pensando no acolhimento das crianças as personalidades (Homem-Aranha e Batman) se apresentam neste dia.

No reconhecimento de forma voluntária, as partes já estão de acordo e comparecem para formalizar o pedido por meio de assinatura do termo de reconhecimento espontâneo, este referendado pelo defensor, ou seja, possui fé pública, tendo valor jurídico e não sendo necessária a homologação pelo juiz de direito.

O teste de DNA é realizado na instituição no mesmo dia do evento, sendo realizada a coleta do material genético (sangue) da criança/adolescente/adulto. Nessa modalidade, é necessária a realização de outro agendamento com as partes envolvidas, para seja feita a abertura do exame, cumprindo todos os critérios de sigilo.

Nas edições do mutirão que foram analisadas, de 2019 a 2023, não há histórico de recusa em fazer o teste de DNA. Contudo, os casos computados de não comparecimento são por motivos desconhecidos ou mesmo por força maior, ficando esses casos suspensos do atendimento no mutirão, na sequência a parte demandante é orientada quanto às questões jurídicas caso queira ajuizar a ação por meio do litígio, ou seja, ação judicial propriamente dita, que de acordo com a Lei nº 12.004 de 29/07/2009, caso seja comprovada a recusa da parte contrária em se submeter ao teste de paternidade (DNA), fica estabelecida a presunção da paternidade a qual será investigada juntamente com o contexto probatório a ser instaurado na ação de investigação de paternidade.

Quadro 1 - Requisitos e critérios para atendimento no Mutirão Direito a Ter Pai, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, 2024.

Requisito/Critério	Forma de comprovação	Encaminhamentos em caso negativo
Ausência de registro paterno/materno;	Certidão de nascimento	Não participação no mutirão
Hipossuficiência;	Renda individual de até 3 (três) salários mínimos e Renda familiar de até 4 (quatro) salários mínimos.	Negativa formal com direito a recurso administrativo.
Residência no município;	Comprovante de endereço em Belo Horizonte.	Orientação para procura do atendimento na comarca que reside.
Documento pessoal com foto;	RG, CNH, CTPS.	-
Documento pessoal do representante legal, no caso de requerente criança ou adolescente;	RG, CNH, CTPS.	-
Contato do suposto pai.	Nome, telefone, endereço.	-

Ressalta-se a importância da estratégia do mutirão, pois, em um único dia, são realizadas todas as tratativas da ação extrajudicial, desde a orientação jurídica com o defensor responsável, até a distribuição da ação para o poder judiciário competente como última alternativa. Em síntese, por meio do diálogo é estabelecido e efetivado o acordo entre as partes solicitantes, no mesmo dia é dada a solução para a demanda (Figuras 2 e 3).

O atendimento para acordo ou ajuizamento da ação é realizado pelos Defensores Públicos de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 6º da Resolução nº 155/2014:

A atuação no mutirão será voluntária, podendo os coordenadores, se necessário, convocar Defensores Públicos suficientes para organizar a escala, neste caso observando a lista de antiguidade, a partir do menos antigo, ressalvadas aqueles que estiverem no gozo de férias regulamentares, férias-prêmio ou créditos anteriormente deferidos (DPMG, 2014).

Sendo demandas resolutivas, ou seja, o acordo é celebrado (amigavelmente), e assinado pelas partes e protocolado/referendado pelo Defensor Público responsável. Caso a demanda vire litígio (ação judicial), ou seja, as partes não entrem em acordo no momento do atendimento, o Defensor Público responsável já

realiza o ajuizamento da ação, não sendo necessário o retorno do assistido, exceto para o acompanhamento da ação litigiosa proposta.

Em outra vertente, qual seja, no pós-mutirão pode-se destacar que, existem casos em que muitos assistidos retornam para agradecer pelo atendimento prestado e sua contribuição para a construção e reestabelecimento da família. Mas também existem casos em que alguns assistidos retornam para solicitar o ajuizamento do processo pela via litigiosa, seja devido ao não pagamento dos alimentos outrora acordados, seja para requerer a presença afetiva do pai ou da mãe, pela ação de regulamentação de convivência. Contudo, no mutirão existem mais demandas positivas do que negativas, fazendo com que essa ação seja cada vez mais recepcionada pela população a quem se destina.



Figura 2 - Imagens do atendimento realizado no Mutirão Direito a Ter Pai, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, 2019 a 2022.

6 A INTERFACE ENTRE O DIREITO A TER PAI E O DIREITO À SAÚDE: CONTRIBUIÇÕES PARA O DIREITO SANITÁRIO.

Como se pode analisar, o Mutirão Direito de Ter Pai contribui para que o cidadão que busca o serviço seja cuidadosamente atendido, acolhido e por fim reconhecido. Entende-se que, para além do caráter humanizador da ação, ao envolver e garantir a dignidade dos envolvidos pode-se dizer que todo o processo está relacionado à efetivação do direito à saúde. Para o direito sanitário, esse contexto é sinônimo de política pública que possui êxito e excelência em sua execução.

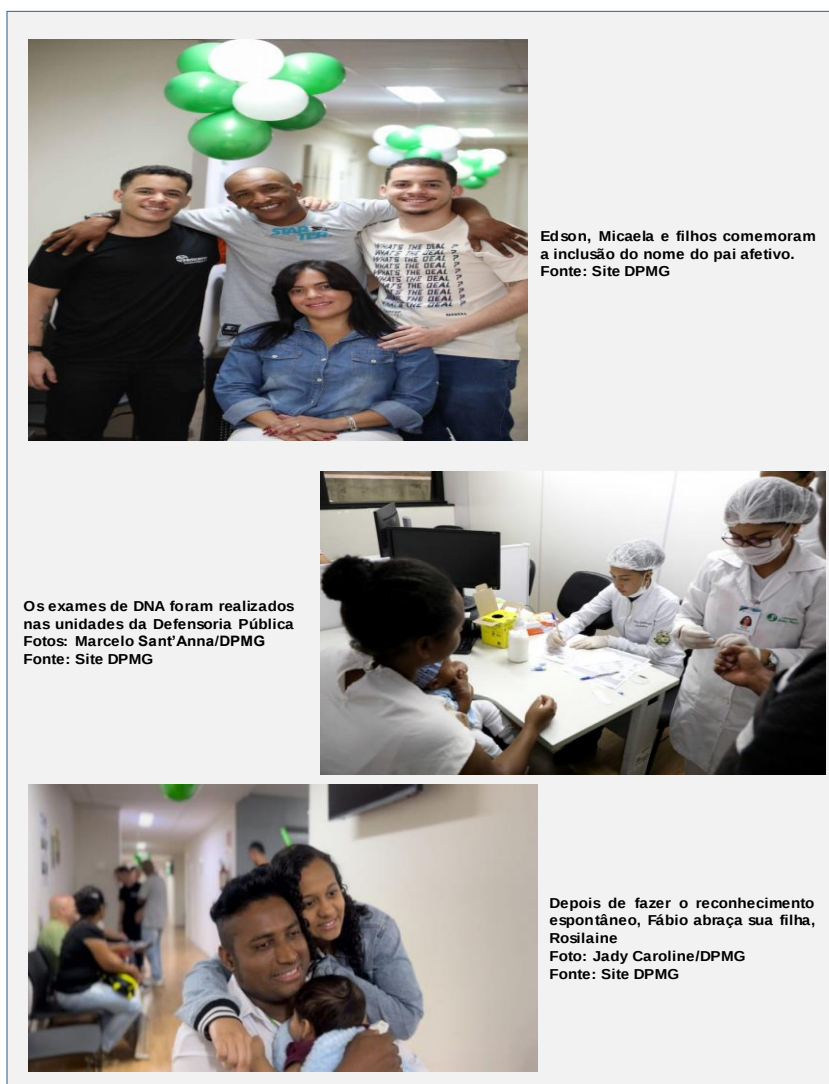


Figura 3 - Imagens do Mutirão Direito a Ter Pai, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, 2023.

Essa afirmação pode ser confirmada ao se observar o número de crianças registradas sem o nome do pai, evidenciando a importância da criação e execução de políticas públicas que tratam sobre as demandas que envolvam o contexto familiar. É válido mencionar que os efeitos causados na vida de cada pessoa que é reconhecida são amplos, pois perpassam pelo direito de ter a filiação registrada em seu documento, direitos legais de acordo com a legislação vigente e o por fim o direito afetivo sejam crianças, adolescentes ou adultos. No gráfico abaixo, retirado da Central de Informações do Registro Civil (CRC), é possível verificar que no período compreendido entre janeiro de 2019 a fevereiro de 2024, o total de nascimentos em Belo Horizonte foi de 151.471 e a quantidade de pais ausentes foram de 7.095, representando um percentual de quase 5% dos nascimentos nesse período (Figura 4).

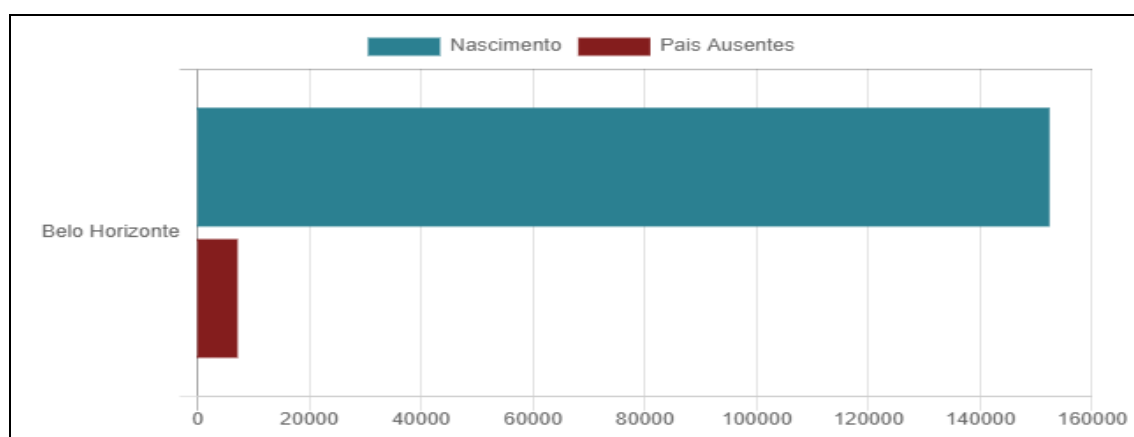


Figura 4 – Total de nascimentos registrados e número de pais ausentes nos registros, Belo Horizonte, 2019 a 2024.

Fonte: Central de Informações do Registro Civil - CRC Nacional, 2024.

Tendo em vista esse cenário, é necessário levantar o questionamento dos possíveis fatores associados à ausência do nome do pai no registro de nascimento, uma vez que de acordo com a Lei nº 9.534/97, o registro civil no Brasil é gratuito e atualmente menos burocrático, contudo, a vulnerabilidade familiar, a desinformação, o analfabetismo, e as possíveis questões culturais somadas com a questão geográfica das comunidades isoladas e periféricas podem ser justificativas dessas ausências. Tais fatores estão relacionados às já citadas questões estruturais da sociedade brasileira que, ao serem discutidas no âmbito do direito à saúde, podem ser consideradas determinantes sociais (BUSS; PELLEGRINI FILHO, 2007).

São determinantes sociais da saúde, a vida econômica, social, ambiental,

política, governamental, cultural e subjetiva. Estes influenciam de forma direta a saúde das pessoas e das comunidades e podem afetar de forma positiva ou negativa. Esses determinantes geram impactos desiguais na saúde dos cidadãos, dos grupos sociais e comunidades, contribuindo para a efetiva desigualdade e iniquidades no que se refere à saúde (BUSS; PELLEGRINI FILHO, 2007).

O direito a saúde está ligado diretamente com a dignidade humana princípio inegociável, que influencia diretamente nos demais direitos fundamentais que está positivado em nossa constituição de 1988. O direito a saúde tem abrangência universal e sua relevância é bem maior do que se pratica no contexto social. De acordo com o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948 (DUDH):

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (DUDH, 1948, art. 25).

O direito a saúde não se limita somente a um atendimento médico, mas no bem-estar físico, mental e social, nessa ótica, todo o exposto se relaciona de forma direta ao direito de ter pai. Em resumo o direito à saúde é um dos pilares fundamentais para a dignidade humana.

Uma das estratégias imprescindíveis criada pelo SUS foi a Saúde da Família, programa este que visa à promoção da saúde, com foco na prevenção de doenças e atenção integral às famílias com ênfase na atenção primária. Esse acompanhamento é feito pelas equipes da família formada por profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, auxiliar/técnico de enfermagem), que realizam visitas domiciliares, acompanhamento das gestantes, cuidado com crianças e idosos, além de ações de prevenção e promoção da saúde. O principal foco desse programa é a promoção de saúde e prevenção a doenças, o que antecipa problemas e gera qualidade de vida (Guia Prático do PSF, p.67). A atuação do programa, de base territorial, vai de encontro aos laços estabelecidos por cada indivíduo, abrangendo os conceitos supracitados de família.

O mutirão direito a ter pai vem alcançando o objetivo pelo qual foi criado que é devolver ao cidadão o direito a dignidade que de alguma forma foi retirada, fazendo

parte da sociedade a qual está inserido. E assim, com o seu acolhimento e de seus familiares, têm-se a perspectiva de que os laços afetivos que por algum motivo foram quebrados possam ser restabelecidos.

Por fim, a ação por meio dos vários mutirões existentes nas instituições de atendimento ao público vulnerável (em destaque o Mutirão Direito a Ter Pai), é fonte geradora de alianças para a consolidação do direito sanitário e das políticas públicas que buscam o acesso e a melhoria da saúde da população.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, após localizar a relevância do tema, tendo em vista os dados levantados dos índices da falta de registro do nome do pai nas certidões de nascimento e a alta procura do trabalho executado pela Defensoria Pública no Mutirão Direito a Ter Pai, investigou como essa ação se interliga e garante o acesso ao direito à saúde, um direito fundamental.

Vimos que as demandas tratadas no atendimento via mutirão, são demandas complexas que necessitam de diversas ferramentas, incluindo o acolhimento dos agentes públicos de forma humanizada. O mutirão possibilita o acesso da população ao direito de reconhecimento e as suas implicações jurídicas, e em muitos dos casos, de forma extrajudicial e sem litígio, o que implica numa resolução mais ágil.

Nesse sentido, e conforme apresentação do contexto histórico sobre família, nos campos do direito, da sociologia e da antropologia, sendo abordados os diversos conceitos construídos sobre esse termo. Tais conceitos amplificam e complementam o entendimento desses laços, traçando a relevância da discussão para que não se estreite a ação do mutirão apenas pela via jurídica. É a partir dela que se ramifica a garantia de outros direitos, como o da saúde, abrangendo também a subjetividade de cada indivíduo atendido nessa ação.

O direito à saúde, por sua vez, foi traçado de forma ampliada, apresentando suas conquistas históricas. O conceito de saúde abrange, para além do bem-estar físico, o psíquico e o social. Esse direito fundamental está entrelaçado com o princípio da dignidade humana, que influencia nos demais direitos fundamentais positivado na constituição de 1988. Portanto, o direito à saúde é determinado pela efetivação de outros direitos.

O nome do pai no registro de nascimento, para além de ser um direito fundamental contido na CF/88 e no ECA, se traduz também no acesso e exercício de direitos como o recebimento de pensão alimentícia, regulamentação de convivência e direitos sucessórios. Portando o Mutirão Direito a Ter Pai, obtém uma análise positiva e efetiva no que diz respeito ao reconhecimento de laços afetivos e o devido acesso à justiça.

Um dos pontos relevantes do mutirão é a realização de exames de DNA de forma gratuita. No ano de 2023 devido à credibilidade e visibilidade que o mutirão possui, esses atendimentos deixaram de ser realizados somente em um dia (no evento do mutirão), os quais passaram a ser disponibilizados em todos os dias do ano, ou seja, é a instituição levando o acesso a população. Este projeto tem proporcionado aos seus assistidos o reconhecimento, fazendo com que seja possível conhecer sua história e origem familiar.

Na análise realizada pela autora, não foi possível ter acesso aos dados de resolução amigável em contraposição ao litígio dentro do mutirão. Para uma análise mais complexa é de suma importância que a instituição trabalhe no monitoramento e avaliações constantes do mutirão. O estudo é realizado na comarca do município de Belo Horizonte, assim, para uma análise macropolítica seria necessário o acesso comparativo de outros municípios do estado de Minas Gerais, levando em consideração o contexto de cada território.

O presente trabalho reafirma a importância dessa ação, via políticas públicas, para positivar os direitos fundamentais. O mutirão, assim como o programa de atenção à saúde da família do SUS, pode ser considerado um fator de proteção e de garantia de direitos.

Assim, é possível concluir que esse é um projeto essencial para a sociedade, que leva o acesso a quem desconhece, e que da agilidade e resolução aos conflitos de forma consensual e extrajudicial, garantindo o direito à dignidade humana.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARPENBRASIL. **Terra – Brasil registrou 160.658 certidões com pai ausente em 2023**. Disponível em: Terra - Brasil registrou 160.658 certidões com pai ausente em 2023 - Arpen Brasil - Saiba Mais. Acesso em 02 março 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. 8ª Conferência Nacional de Saúde. Relatório Final. Brasília: Ministério da Saúde, 1986.

BRASIL (a). Presidência da República. Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 20 set. 1990.

BRASIL (b). Presidência da República. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 13 jul. 1990.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil, 2002**. Disponível em: L10406compilada (planalto.gov.br). Acesso em 18 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em 18 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.004 de julho de 2009**. Disponível em: L12004 (planalto.gov.br). Acesso em 16 abril 2024.

Buss, P. M., & Pellegrini Filho, A.. (2007). A saúde e seus determinantes sociais. *Physis: Revista De Saúde Coletiva*, 17(1), 77–93. <https://doi.org/10.1590/S0103-73312007000100006>.

D'ÁVILA, Luciana Souza; SALIBA, Graciane Saliba. A efetivação do direito à saúde e sua interface com a justiça social. **Revista de Direito Sanitário**, v.17, n.3, 15-38, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. 2016. Revista dos Tribunais.

DPMG. **Resolução n. 155/2014**. Dispõe sobre o Mutirão Direito a Ter Pai.

DPMG. **Resolução nº. 1927/2023**. “Dispõe sobre o Mutirão Direito a Ter Pai no âmbito da Defensoria Pública de Minas Gerais”.

FONSECA, Cristina Maria Duarte Teixeira da; BARBOSA, Rodney Alves; **Um olhar sobre a afetividade e a construção do conhecimento**. Faculdade Nova Serrana. 2007, 47 f. enc.

GOMES, Leonardo FM. “**Contribuições da antropologia para o estudo da família**”, *Acontece no Pará*, 11 de out. 2017. Disponível em: (feliphgommessociologo.blogspot.com). Acesso em 22 fev. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. **Painel de Indicadores**: Indicadores sociais - Analfabetismo. Painel de Indicadores | IBGE. Acesso em 12 mar. 2024.

JUSBASIL. **Quais são as formas de família previstas no eca?**. Disponível em: Quais são as formas de família previstas no eca? | Jusbrasil. Acesso em 29 jan. 2024.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência** (ambitojuridico.com.br). Acesso em 21 mar. 2024.

LOPES, Maria Cristina L. Paniago, XAVIER, Selma Lucia da Costa. A afetividade nas inter-relações professores e alunos no ambiente digital. Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED). **Revista Brasileira de Aprendizagem Aberta a Distância**. Vol. 6, 2007. Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Fundamental (1998). **Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil**. Brasília: MEC.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Guia Prático do Programa Saúde da Família**. Brasília: Ministério da Saúde; 2001.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sistema Único de Saúde**. Disponível em: Sistema Único de Saúde - SUS — Ministério da Saúde (www.gov.br). Acesso em 18 fev. 2024.

OLIVEIRA, Zilma Ramos de. **Educação Infantil: fundamentos e métodos**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2007.

OUTLET, Poul. **Documentos e documentação**. Disponível em: Documentos e Documentação (conexaorio.com). Acesso em 21 fev. 2024.

PAIM, J. S. **Reforma sanitária brasileira**: contribuição para a compreensão e crítica [online]. Salvador: EDUFBA; Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2008.

PETRIN, Natália. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Todo Estudo**. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/historia/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Painel Registral**. Disponível em: Portal da Transparência - Registro Civil. Acesso em 21 fev. 2024.

SILVA, Anderson Vicente da. O que é família. **Blog Café com Sociologia**. mar. 2021. Disponível em: <<https://cafecomsociologia.com/o-que-e-familia/>> Acesso em 29 jan. 2024.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: Declaração Universal dos Direitos Humanos (unicef.org). Acesso em 22 mar. 2024.

VARGAS, Michely de Lima Ferreira. Aportes das ciências sociais e humanas sobre família e parentesco: contribuições para a Estratégia Saúde da Família. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.28, n.2, abr.-jun. 2021 p.351-374.

WADSWORTH, Barry. **Inteligência e afetividade da criança na teoria de Piaget**. São Paulo: Pioneira, 1995.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. (2011). **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO)**. 1946. Disponível em: Constituição da Organização Mundial da Saúde (WHO) - 1946 - OMS.pdf (usp.br). Acesso em 02 mar. 2024.

ZARIAS, Alexandre. **A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça**. Disponível em: SciELO - Brasil - A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. Acesso em 02 mar. 2024.

ANEXO 1 – Modelos de Carta Convite



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTIFICAÇÃO – DNA

(Comarca), (dia) de (mês) de 2023.

Assunto: CARTA CONVITE DO MUTIRÃO DIREITO A TER PAI 2023

Prezado(a) Sr.(a) **(nome da pessoa a ser convidada)**

Convidamos o(a) senhor(a) para comparecer no dia 20/10/2023, às XX:XX horas, à sede da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, situada na (Rua, nº, Bairro e cidade da unidade da DPMG), para participar do Mutirão Direito a Ter Pai e tratar do seguinte assunto: regularização da paternidade (OU maternidade) de (NOME DA CRIANÇA/ADOLESCENTE, filho(a) de [NOME DA GENITORA/GENITOR QUE PROCUROU A DPMG] OU NOME DA PESSOA ADULTA INTERESSADA).

Será fornecido exame de DNA gratuito para sanar a dúvida quanto à paternidade, caso seja necessário.

Solicitamos que apresente os seguintes documentos no dia do Mutirão: RG e CPF.

O seu comparecimento é muito importante e poderá possibilitar a regularização da paternidade de forma célere e eficiente, evitando a propositura de ação judicial.

Gentileza trazer e apresentar esta correspondência para facilitar o seu atendimento.

Atenciosamente,

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Responsável **(Nome da servidora/servidor ou defensora/defensor público)**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTIFICAÇÃO – RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

(Comarca), (dia) de (mês) de 2023.

Assunto: CARTA CONVITE DO MUTIRÃO DIREITO A TER PAI 2023

Prezado(a) Sr.(a) (nome da pessoa a ser convidada)

Convidamos o(a) senhor(a) para comparecer no dia 20/10/2023, às **XX:XX** horas, à sede da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, situada na (Rua, nº, Bairro e cidade da unidade da DPMG), para participar do Mutirão Direito a Ter Pai e tratar do seguinte assunto: **reconhecimento de filiação socioafetiva de (NOME DA CRIANÇA/ADOLESCENTE, filho(a) de [NOME DA GENITORA/GENITOR QUE PROCUROU A DPMG] OU NOME DA PESSOA ADULTA A SER RECONHECIDA).**

Solicitamos que apresente os seguintes documentos no dia do Mutirão: **RG, CPF e documentos que comprovem seu relacionamento com o(a) filho(a) a ser reconhecido(a), como por exemplo: fotos, principalmente em celebrações importantes; documentos escolares com a sua assinatura, como boletins e bilhetes; inscrição do(a) filho(a) em plano de saúde ou em órgão de previdência; declarações de posto de saúde; inscrição do(a) filho(a) como dependente em clube; certidão de casamento ou comprovantes de união estável com a mãe ou pai biológico do(a) filho(a) a ser reconhecido(a), etc.**

O seu comparecimento é muito importante e poderá possibilitar a regularização da paternidade de forma célere e eficiente, evitando a propositura de ação judicial.

Gentileza trazer e apresentar esta correspondência para facilitar o seu atendimento.

Atenciosamente,

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Responsável (Nome da servidora/servidor ou defensora/defensor público)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTIFICAÇÃO – RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DE PATERNIDADE (MATERNIDADE)

(Comarca), (dia) de (mês) de 2023.

Assunto: CARTA CONVITE DO MUTIRÃO DIREITO A TER PAI 2023

Prezado(a) Sr.(a) (nome da pessoa a ser convidada)

Convidamos o(a) senhor(a) para comparecer no dia 20/10/2023, às **XX:XX** horas, à sede da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, situada na (Rua, nº, Bairro e cidade da unidade da DPMG), para participar do Mutirão Direito a Ter Pai e tratar do seguinte assunto: **reconhecimento de paternidade (OU maternidade)** de (NOME DA CRIANÇA/ADOLESCENTE, filho(a) de [NOME DA GENITORA/GENITOR QUE PROCUROU A DPMG] OU NOME DA PESSOA ADULTA A SER RECONHECIDA).

Solicitamos que apresente os seguintes documentos no dia do Mutirão: **RG e CPF.**

O seu comparecimento é muito importante e poderá possibilitar a regularização da paternidade de forma célere e eficiente, evitando a propositura de ação judicial.

Gentileza trazer e apresentar esta correspondência para facilitar o seu atendimento.

Atenciosamente,

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Responsável (Nome da servidora/servidor ou defensora/defensor público)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTIFICAÇÃO – SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

(Comarca), (dia) de (mês) de 2023.

Assunto: CARTA CONVITE DO MUTIRÃO DIREITO A TER PAI 2023

Prezado(a) Sr.(a) (nome da pessoa a ser convidada)

Convidamos o(a) senhor(a) para comparecer no dia 20/10/2023, às **XX:XX** horas, à sede da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, situada na (Rua, nº, Bairro e cidade da unidade da DPMG), no Mutirão Direito a Ter Pai 2023, para participar de **sessão de conciliação relativa a direitos e deveres decorrentes da paternidade (OU maternidade) de (NOME DA CRIANÇA/ADOLESCENTE, filho(a) de [NOME DA GENITORA/GENITOR QUE PROCUROU A DPMG].**

Solicitamos que apresente os seguintes documentos no dia do Mutirão: **RG, CPF, comprovante de renda, Certidão de Casamento, se for casado(a), Certidão de Nascimento de filhos, se tiver.**

O seu comparecimento é muito importante e poderá possibilitar solução célere e eficiente, que atenderá os interesses de todas as pessoas envolvidas, evitando a propositura de ação judicial.

Gentileza trazer e apresentar esta correspondência para facilitar o seu atendimento.

Atenciosamente,

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Responsável (Nome da servidora/servidor ou defensora/defensor público)